



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                         | Advogados                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A)) |                                                                                                                                           |
|                                                | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))                                             |
| LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))                |                                                                                                                                           |
|                                                | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))<br>MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))     |
| AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)  |                                                                                                                                           |
|                                                | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) |
| DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)        |                                                                                                                                           |
|                                                | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) |
| SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)              |                                                                                                                                           |

|                                                       |                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                       | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))<br>GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A))<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) |
| DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)               |                                                                                                                                                                               |
|                                                       | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))                                     |
| TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR) |                                                                                                                                                                               |
|                                                       | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))                                     |
| LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)   |                                                                                                                                                                               |
|                                                       | ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A))<br>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))                                     |
| TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)    |                                                                                                                                                                               |

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))  
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))  
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))  
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))  
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))  
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))  
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))  
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))  
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))  
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))  
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))  
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))  
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))  
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))  
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))  
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))  
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))  
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))  
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))  
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))  
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))  
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))  
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))  
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))  
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))  
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))  
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))  
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))  
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))  
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))  
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))  
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))  
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))  
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))  
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))  
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))  
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))  
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))  
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))  
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))  
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))  
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))  
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))  
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))  
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))  
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))  
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))  
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))  
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))  
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))  
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))  
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))  
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))  
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))  
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))  
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))  
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))  
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))  
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))  
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))  
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))  
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))  
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))  
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))  
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

**Outros participantes**

|                                                                                                     |                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)                                          |                                                                                |
| TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)                  |                                                                                |
|                                                                                                     | RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))                                          |
| LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)                                                    |                                                                                |
| WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                                                                |
| AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)                                    |                                                                                |
|                                                                                                     | RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))                                      |
| BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (INTERESSADO)                                              |                                                                                |
|                                                                                                     | FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))<br>NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A)) |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Movimento                     | Documento               | Tipo    |
|-----------|--------------------|-------------------------------|-------------------------|---------|
| 248934946 | 14/09/2026 21:26   | Juntada de Petição de petição | <a href="#">Petição</a> | Petição |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041  
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados  
como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Em 15.05.2026, este MM. Juízo proferiu a r. decisão de ID nº 232540367, por meio da  
qual convolou em falência a recuperação judicial das sociedades integrantes do Grupo Libra,  
estabelecendo, na mesma oportunidade, as providências necessárias ao regular  
prosseguimento do processo.
2. Ato contínuo, no contexto da audiência de gestão processual realizada em 03.06.2026,  
dada a *"relevância da proposta de investimento apresentada pela empresa Lefitá"* (ID  
236045959), foi franqueado à referida empresa a possibilidade de apresentar manifestação nos  
autos, acostada no ID 236315233, na qual: (i) esclareceu aspectos da estrutura de  
investimentos, que incluiria a *"retomada imediata das atividades da usina"*; e (ii) requereu a  
concessão de prazo de 30 dias para juntar *"a estrutura da operação, acompanhada das minutas  
contratuais, premissas econômico-financeiras, cronograma de aportes, regras de governança e  
demais documentos necessário"*.



3. Em 06.07.2026, “considerando a existência de potencial operação de investimento atualmente em fase de estruturação, com possibilidade de repercussão positiva sobre o valor econômico da unidade produtiva e, conseqüentemente, sobre a satisfação dos credores”, este d. Juízo determinou que (ID 239736157):

- “permaneçam sobrestados, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exclusivamente os atos destinados à alienação definitiva do parque industrial, da unidade produtiva isolada e dos demais ativos estruturais da massa falida, ressalvadas apenas as hipóteses de comprovado perecimento, deterioração ou urgência superveniente devidamente demonstradas pela Administração Judicial”; e
- “dentro do referido prazo, a empresa Lefitá apresente, caso efetivamente mantido seu interesse, a documentação prometida, contendo proposta concreta, acompanhada das respectivas minutas contratuais, estrutura financeira da operação, cronograma de aportes, mecanismos de governança, garantias, fontes de financiamento e demais elementos indispensáveis à avaliação de sua efetiva viabilidade jurídica, econômica e financeira, facultando-se manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público”.

4. No r. *decisum*, também foi autorizada “a continuidade de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação dos ativos, **inclusive a alienação dos bens perecíveis apontados nas manifestações, especialmente os estoques de DDG e WDG, bem como a utilização dos recursos obtidos para custeio das despesas essenciais da massa falida, observada a ordem legal de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005, acolhendo-se, nesse ponto, também os requerimentos formulados pelo Ministério Público**”.

5. Posteriormente, no ID 245587790, a Lefitá informou as diligências realizadas no referido prazo, tendo requerido, ao final, a “concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos em curso, considerando o avanço já alcançado nas diligências e estudos realizados e a complexidade técnica, econômico-financeira e jurídica da operação. Confirmado o interesse na operação, o mesmo prazo será utilizado para a apresentação da documentação pertinente e da respectiva proposta”.

6. Essa é a síntese do necessário.



a) Da potencial operação de investimento e da situação dos trabalhadores do Grupo Libra.

7. Na manifestação de ID 236315233, ao ratificar o “*seu interesse preliminar na estruturação de operação de financiamento, **continuidade operacional** e eventual proposta de aquisição judicial da unidade produtiva da Libra*”, a Lefitá pontuou que:

- a “*paralisação ou o desligamento da usina tende a gerar deterioração acelerada do ativo, **com comprometimento de licenças, equipes técnicas, fornecedores, contratos operacionais, máquinas e equipamentos**, além de elevar substancialmente o custo de eventual retomada futura*”;
- a “*estrutura atualmente em estudo contempla, em linhas gerais, duas etapas sucessivas e interdependentes: a primeira, **voltada a viabilização de financiamento DIP, modernização e retomada das atividades da usina**; e a segunda, destinada a eventual formação e alienação judicial da unidade produtiva, mediante processo competitivo*”;
- a “*primeira etapa consistiria na estruturação de financiamento DIP, em valor estimado de até R\$ 320.000.000,00, destinado a retomada imediata das atividades da usina, modernização do parque industrial e aumento da capacidade de produção, aquisição de matéria-prima e insumos, recomposição de capital de giro e realização de adequações operacionais, ambientais e regulatórias necessárias*”;
- a “*primeira etapa pressupõe a celebração de contrato específico entre a Lefitá e a Libra **para disciplinar a retomada e a continuidade da operação da usina em regime de cooperação***”.

8. Sopesando o cenário falimentar com os “*princípios da preservação do valor econômico da massa falida, da maximização do ativo e da satisfação do interesse coletivo dos credores*”, embora “*a manifestação da Lefitá ainda não constitua proposta vinculante apta, por si só, a justificar a suspensão da falência ou a revogação da sentença de quebra*”, este d. Juízo entendeu adequado evitar “*a prática de atos irreversíveis enquanto se aguarda a conclusão das diligências anunciadas pela potencial investidora*” (ID 239736157).

9. Conforme esclarecido na manifestação de ID 242030088, em observância à determinação judicial, a Administração Judicial Conjunta, de forma diligente e cautelosa: (i) promoveu medidas voltadas à guarda e conservação do Complexo Industrial; e (ii) deixou de praticar atos irreversíveis, tendo preservado a estrutura necessária para viabilizar a eventual “a



*retomada imediata das atividades da usina”, uma das premissas do potencial investimento da Lefitá, que passa necessariamente pela manutenção do quadro de funcionários.*

10. Tais trabalhadores, inclusive, apoiaram e deram suporte à Lefitá nos levantamentos e estudos, conforme se depreende da manifestação de ID 245587790 e outros elementos.

11. Durante o prazo concedido à Lefitá por este MM. Juízo, as despesas da Massa Falida foram suportadas com os recursos advindos das vendas dos coprodutos DDG e WDG, incluindo o pagamento da folha de maio de 2026 e despesas essenciais, conforme devidamente autorizado por este d. Juízo na r. decisão de ID 239736157, objeto do incidente processual de prestação de contas nº 1055687-28.2026.8.11.0041.

12. No entanto, por se tratar de receita não recorrente, os recursos que vem sendo obtidos com a venda dos coprodutos DDG e WDG são limitados e suficientes apenas para viabilizar a manutenção das despesas essenciais da massa falida, em benefício dos credores.

13. No relatório acostado no incidente de prestação de contas, já disponível para consulta aos interessados no site da Administração Judicial Conjunta, foi comprovado que os pagamentos consumiram parcela significativa das entradas ocorridas ao longo do mês de agosto de 2026. A principal saída envolveu o pagamento dos salários em atraso, referente ao mês de maio/26, no montante total de R\$ 1.058.861,63 (77,81% das saídas), sem considerar os encargos trabalhistas, no montante de aproximadamente R\$ 500 mil, cujo pagamento já está sendo providenciado pela AJ.

14. Além disso, cabe registrar que:

- relevante parcela das vendas que serão realizadas ao longo do mês de setembro de 2026, deve ser reservada na forma da r. decisão de ID 242954393, em decorrência da propriedade fiduciária de 2.500 toneladas de DDG, constituída em favor Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda, no contexto do financiamento DIP concedido à Destilaria de Álcool Libra Ltda;
- até se concluir a alienação do estabelecimento comercial, será necessário, a título exemplificativo: (i) o pagamento dos colaboradores inseridos na restrita operação de guarda e manutenção do Complexo Industrial; (ii) a compra de itens de



alimentação, higiene e limpeza; (iii) a compra de óleo diesel e suprimentos para os geradores de energia, uma vez que o parque industrial não conta com o fornecimento via rede de distribuição aluguel; (iv) a manutenção da contratação da internet e automóvel, para possibilitar a comunicação, vigilância e deslocamento dos funcionários; e (v) o pagamento de eventuais despesas para a manutenção das licenças/autorizações e avaliação dos ativos; e

- para o pagamento da próxima folha, referente ao mês de julho de 2026, será necessário de dispêndio de mais R\$ 1,1 milhão, incluindo encargos trabalhistas, sem considerar os prestadores de serviços, no montante total de R\$ 264 mil, que exercem funções diretamente relacionadas às operações que se pretende manter.

15. Considerando tais fatores, a Massa Falida não dispõe de recursos financeiros suficientes para suportar os custos decorrentes da manutenção integral do quadro de funcionários, até a apresentação da proposta pela Lefitá e sua apreciação por este d. Juízo. Atualmente, a ociosidade da força de trabalho é na ordem de mais de 170 funcionários, em razão da operação restrita à venda e carregamento de DDG e WDG.

16. Embora a manutenção dos empregados e de alguns prestadores de serviço tenha se mostrado, até o presente momento, medida prudente e compatível com a determinação deste d. Juízo, não se mostra razoável que questões afetas às incertezas associadas à eventual proposta da Lefitá sejam transferidas à Massa Falida e seus credores, em especial envolvendo o pagamento da folha dos funcionários, atualmente ociosa em sua grande maioria, como indicado acima, sob pena de comprometer a sustentabilidade da massa, caso a potencial operação não seja consumada.

17. Com a devida vênia, o caso em questão exige cautelosa ponderação dos aspectos sociais, pois, se de um lado, não existe, até o presente momento, qualquer garantia concreta quanto à efetiva implementação da operação pretendida pela Lefitá, de outro, os trabalhadores permanecem vinculados aos contratos de trabalho, sem receber seus salários em dia e sem a possibilidade de poder solicitar o seguro-desemprego.

18. Assim, esta Administração Judicial Conjunta entende que, neste momento, a medida mais adequada consiste na rescisão dos contratos de trabalho dos funcionários que não estejam diretamente envolvidos nas atividades de guarda e preservação dos ativos, bem como



inseridos na operação atualmente em curso, **ressalvada a hipótese de a Lefitá assumir integralmente os custos decorrentes da manutenção desses empregados até a apreciação da eventual proposta de investimentos por este d. Juízo.**

19. Desse modo, a Administração Judicial Conjunta sugere a intimação da Lefitá para que, em 48 horas, preste informações sobre o status da proposta de investimentos e informe acerca da possibilidade de assumir integralmente os custos dos funcionários do Grupo Libra, necessários para a *“retomada imediata das atividades da usina”*, não acarretando o referido pagamento qualquer sucessão das dívidas trabalhistas anteriores do devedor.

20. A medida ora sugerida, busca estabelecer equilíbrio entre a potencial proposta de investimento pela Lefitá e a indispensável proteção dos interesses dos credores, em especial os trabalhistas, mais impactados pela insolvência do Grupo Libra.

21. Não havendo uma solução de continuidade do pagamento dos salários pelo potencial investidor, a Administração Judicial Conjunta requer autorização para: (i) rescindir os contratos de trabalho dos funcionários que não estejam diretamente envolvidos na operação atualmente existente, sem o pagamento das verbas rescisórias neste momento, pois deve observar o rito e ordem de pagamento estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005; e (ii) iniciar o procedimento necessários para a alienação do Complexo Industrial, que passa necessariamente pela avaliação judicial, o que ora se requer.

#### **b) Da operação de venda e carregamento dos coprodutos DDG e WDG**

22. Desde sua nomeação, a Administração Judicial Conjunta vem atuando de forma diligente e transparente, adotando todas as medidas inerentes ao exercício do múnus que lhe compete, o que inclui as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo falimentar. Nesse contexto, compareceu às unidades industriais e propriedades rurais, localizadas no município de São José do Rio Claro, para levantamento patrimonial, arrecadação e demais diligências cabíveis, já tendo apresentado o laudo de arrecadação no ID 245624418, complementado no ID. 248519168.



23. Além disso, a AJ se inteirou dos desafios e aspectos da operação, a fim de viabilizar a guarda e conservação do complexo industrial, a alienação dos coprodutos perecíveis DDG e WDG e a identificação de novos ativos. Para essa finalidade, este d. Juízo já autorizou a “*utilização dos recursos obtidos [com a venda do DDG e WDG] para custeio das despesas essenciais da massa falida*”, na forma do art. 150 da Lei nº 11.101/2005 (ID 239736157).

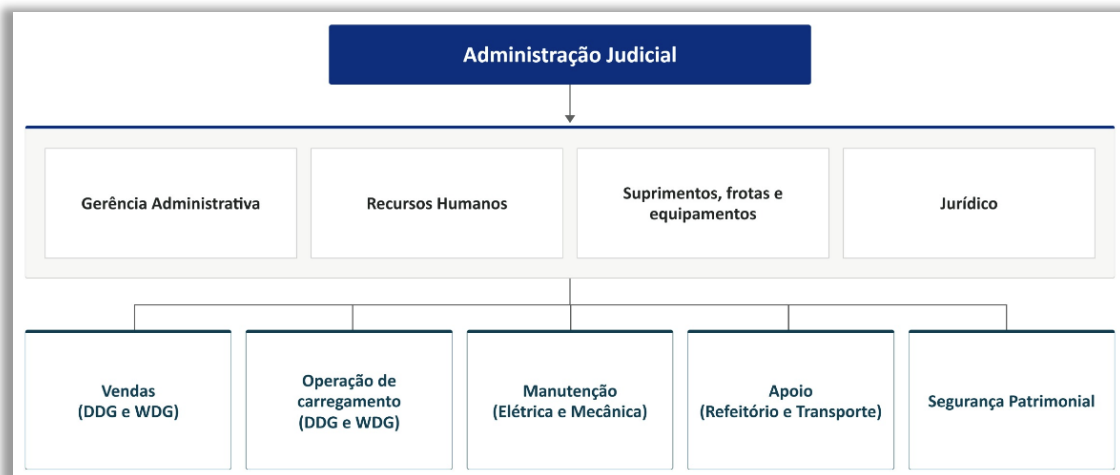
24. Do minucioso estudo realizado, a Administração Judicial constatou que, **dos 197 funcionários celetistas, seria necessário a manutenção na operação de 26 colaboradores** inseridos diretamente nos procedimentos necessários para a alienação dos referidos coprodutos, além da guarda e conservação do parque fabril, alocados nos setores de faturamento, balança, segurança, refeitório, transporte, carregamento, mecânica, elétrica e manutenção.

25. Além dos referidos funcionários, as diligências realizadas demonstraram a necessidade de apoio técnico e operacional de outros colaboradores celetistas e prestadores de serviços que já haviam sido contratados pelo Grupo Libra, para auxiliar nos seguintes setores:

| Quantidade | Contratação | Setor                             | Atividade                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------|-------------|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1          | PJ          | Gerência administrativa           | Planejamento, organização e coordenação das operações diárias, incluindo a gestão do pessoal. Monitorando regras, processos e procedimentos. Avaliação das movimentações para identificar falhas e propor correções na operação do Complexo Industrial.               |
| 1          | PJ          | Recursos humanos                  | Providências burocráticas envolvendo os colaboradores, incluindo a elaboração da folha de pagamento e eventuais rescisões trabalhistas, com a consequente elaboração da documentação pertinente. Levantamento de dados e documentos para as Reclamações Trabalhistas. |
| 2          | CLT/PJ      | Suprimentos, Frota e Equipamentos | Manutenção do maquinário inserido na operação, compra de insumos e catalogação de bens, com atuação <i>in loco</i> . Auxílio na localização de novos ativos, potenciais compradores e levantamentos de dados internos para subsidiar o preço mínimo.                  |
| 2          | CLT         | Jurídico                          | Atuação nas mais de 700 ações.                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1          | PJ          | Venda                             | Comercialização de DDG e WDG.                                                                                                                                                                                                                                         |



26. Para uma melhor compreensão, confira-se organograma:



27. No entendimento da Administração Judicial Conjunta, a manutenção de tais colaboradores, ainda que por período restrito, assegura o aproveitamento do conhecimento técnico e histórico adquirido ao longo do tempo, contribuindo positivamente tanto para a celeridade processual quanto para “o valor econômico da unidade produtiva” e a “satisfação dos credores”, em linha com a orientação deste d. Juízo.

28. O custo mensal da referida operação é na ordem de aproximadamente R\$ 250 mil, incluindo encargos trabalhistas, sendo: (i) R\$ 185 mil relacionados a trabalhadores celetistas; e (ii) R\$ 65 mil envolvendo prestadores de serviços.

29. Para fins comparativos, nas operações ordinárias, excluindo os valores devidos às diretorias, o dispêndio mensal do Grupo Libra era na ordem R\$ 1,3 milhão, incluindo encargos trabalhistas, sendo: (i) R\$ 1,1 milhão relacionados a trabalhadores celetistas; e (ii) R\$ 264 mil envolvendo prestadores de serviços.

30. Por se tratar de operação dinâmica, a força de trabalho e, por consequência, os custos envolvidos podem variar ao longo do tempo, de modo que a Administração Judicial Conjunta sugere o estabelecimento de um teto de gastos mensais para os meses de agosto, setembro e outubro de 2026, de até R\$ 270 mil, mediante minuciosa e individualizada prestação de contas a ser apresentar pela Administração Judicial Conjunta.



31. Com base em estimativas elaboradas pela Administração Judicial Conjunta, a operação de venda e carregamento de DDG e WDG, iniciada em 14.08.2026, deve ser concluída ainda em setembro de 2026, podendo se estender por mais um mês, em razão de fatores externos e não previsíveis que podem impactar a operação. Encerrada a venda coprodutos, a força de trabalho poderá ser substancialmente reduzida, caso não ocorra a potencial operação de investimento.

32. O planejamento estratégico da operação aliado à dedicação e empenho dos colaboradores, ponto que deve ser enaltecido, vem possibilitando a célere alienação dos coproduzidos perecíveis DDG e WDG, o que permitiu o célere pagamento de verbas essenciais e de natureza alimentar inadimplidas pelo Grupo Libra no mês de maio de 2026, conforme autorizado por este d. Juízo na r. decisão de ID 239736157.

33. De forma transparente e na forma da Lei nº 11.101/2005 (art. 22, I, "h"), nada obstante já tenha este d. Juízo autorizado a utilização dos recursos arrecadados para custeio das despesas essenciais da Massa Falida, a Administração Judicial requer autorização para manter contratação do referidos colaboradores, com custo mensal de até R\$ 270 mil, essenciais para a operação da venda e carregamento de DDG e WDG, prevista para encerrar em setembro de 2026, podendo se estender por mais um mês, em razão de fatores externos e não previsíveis que podem impactar a operação.

34. Nos autos do incidente processual nº 1055687-28.2026.8.11.0041, a Administração Judicial Conjunta prestará contas dos referidos pagamentos, conforme já determinado por este d. Juízo.

\*\*\*

35. Por todo o exposto, a Administração Judicial Conjunta requer:

(i) a intimação da Lefitá para que, em 48 horas, preste informações sobre o status da proposta de investimentos e informe acerca da possibilidade de assumir integralmente os custos dos funcionários do Grupo Libra, não acarretando o referido pagamento qualquer sucessão das dívidas trabalhistas anteriores do devedor. Não havendo uma solução de continuidade do pagamento dos salários pelo potencial



investidor, a Administração Judicial Conjunta requer autorização para: a) rescindir os contratos de trabalho dos funcionários ociosos, ou seja, que não estejam diretamente envolvidos na operação atualmente existente, sem o pagamento das verbas rescisórias neste momento, pois deve observar o rito e ordem de pagamento estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005; e b) iniciar o procedimento necessários para a alienação do Complexo Industrial, com a consequente contratação de avaliador judicial; e

(ii) autorização para manter a contratação dos colaboradores inseridos na atual operação da venda e carregamento de DDG e WDG, com custo mensal de até R\$ 270 mil, essenciais para a operação da venda e carregamento de DDG e WDG, prevista para encerrar em setembro de 2026, podendo se estender por mais um mês, em razão de fatores externos e não previsíveis que podem impactar a operação, o que será objeto de devida prestação de contas nos autos do incidente processual nº 1055687-28.2026.8.11.0041, conforme já determinado por este d. Juízo.

36. Sendo essas suas considerações, o AJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, requer deferimento.

Cuiabá, 14 de setembro de 2026.

  
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E  
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
LTDA.

  
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

